

À AJUZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta pela empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 37/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica para os empregados e dirigentes do Sesc-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 26/01/2022, às 16h30, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, impugna especificamente sobre item do caderno de especificação técnica e a cláusula do contrato que prevê a participação de Conselheiros como beneficiários do plano de saúde; da exigência de índice calculado pela ANS; e da exigência de planos com cobertura nacional.

A impugnação foi submetida à Coordenação Jurídica, a qual teceu o seguinte parecer:

Diversamente do que defende a impugnante, o Presidente e os Dirigentes do Sesc/DF não são enquadrados como empregados da instituição, todavia, isto não impede a sua adesão no plano de saúde, visto que nos termos do Decreto nº 61.836/1967, o Presidente e Conselheiros

do Sesc constam como dirigentes com atribuições de deliberação, aprovação de orçamentos, retificações, entre outras.

Ademais, Resolução nº 195/2009 da ANS prevê ainda que os administradores da pessoa jurídica e agentes políticos, podem ser beneficiários vinculados ao contratante, tendo em vista que os membros do Conselho Regional do Sesc são composto por Conselhos, que são presidentes de sindicados filiados escolhidos mediante eleição, o que significa dizer que além de ocuparem posição de administradores do Sesc/DF, com atribuição específicas regulamentas no Decreto, respondendo inclusive perante de controles, sendo imputado ainda as sanções da lei de improbidade administrativa por ocuparem mandatos eletivos, equiparado, analogicamente, aos agentes políticos.

Além disso, o decreto acima poderá ser interpretado como estatuto para o devido fim, visto tratar o Sesc de entidade sem fins lucrativos, composto por Presidente. Canadheira a Disette de Presidente.

composto por Presidente, Conselheiros e Diretores.

No mais, o modelo de contratação já é o praticado pelo Sesc/DF e o número de vidas divulgados já contempla os dirigentes do Sesc/DF, de modo que não influenciará na especificação do objeto ou causará prejuízos ao licitante.

Tocante à exigência de comprovação de IDSS igual ou superior a 0.60, não visa afetar o caráter competitivo do certame, mas tão somente delimitar parâmetros de comprovação a qualidade do serviço, visto ser uma contratação para atender de forma satisfatória os termos do acordo coletivo e garantir a continuidade de prestação do serviço, com base na avaliação da sustentabilidade da operadora de saúde de no mercado, conforme os indicadores da ANS.

É direito da instituição saber se está contratando um serviço confiável, principalmente quando terá participação pecuniária de seus empregados e dirigentes, sem que isso afete a competividade do certame, até porque em uma simples consulta no site da ANS se tem notícia de pelo menos 20 (vinte) operadoras de saúde com desempenho bem superior a 0,60.

Por fim, com relação a abrangência da cobertura, também não assiste razão à impugnante, pois a necessidade de cobertura nacional cabe a conveniência e oportunidade do contratante, e não violam qualquer dispositivo legal ou princípios inerentes a licitação, sobretudo seu caráter competitivo.

Assim, não há o que se falar em direcionamento ou restrição de competividade do certame, pelos argumentos acima expostos.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que o Edital e seus Anexos serão retificados e oportunamente publicados no site do Sesc-AR/DF (www.sescdf.com.br) e no portal Comprasnet (www.gov.br/compras).

Ozzyara dos Santos Lima Supervisão de Compras Sesc-AR/DF